

EMENDAS AO PACOTE DE “REFORMA DO ESTADO”

Visando aprimorar o chamado “Pacote de Reforma do Estado”, que são os projetos de reforma da previdência e nas carreiras dos servidores públicos estaduais proposto pelo governador Eduardo Leite, a Bancada do NOVO apresentou 5 emendas a 3 projetos, sendo 2 relativas a alíquotas previdenciárias, 2 referente aos fundos previdenciários e outra alterando a forma de cálculo das aposentadorias especiais da polícia civil e SUSEPE. A bancada estuda ainda outras emendas com o objetivo de aprimorar os projetos, ampliando o senso de justiça e de equidade da reforma entre as diversas categorias de servidores públicos.

1. Alíquotas Previdenciárias

São duas emendas: uma ao PLC 503/2019 e outra ao PLC 504/2019 que dispõem sobre as aposentadorias de servidores civis e militares no estado, respectivamente.

A proposta inicial do governo introduz alíquotas previdenciárias progressivas que variam de acordo com a remuneração do servidor. As faixas propostas são de 14%, 16% e 18% e serão aplicadas sobre cada parcela do salário de contribuição. A alíquota de 16%, por exemplo, só será aplicada sobre a parcela salarial que exceder os R\$ 5.839,45 (o atual teto do INSS) e a alíquota de 18% sobre a parcela que exceder os R\$ 20.000,00. Na prática, quem ganha mais irá contribuir com mais.

Atualmente, a alíquota previdenciária é de 14%, sendo aplicada sobre todo o salário de contribuição no caso de servidores ativos e sobre a parte do salário que excede R\$ 5.839,45 no caso dos inativos e pensionistas. Na proposta do governo, a incidência da alíquota para inativos e pensionistas começará a partir de R\$ 998 (1 Salário Mínimo).

A nossa emenda visa aumentar ainda mais a progressividade das alíquotas, incluindo três faixas adicionais: 20%, 22% e 24%. A alíquota de 24% somente será aplicado sobre a parte do salário que exceder R\$ 30.000,00.

Alíquotas de Contribuição Previdenciária para Inativos e Pensionistas

Faixa Salarial	Atual	Proposta Governo	Emenda NOVO
Até R\$ 5.839,45	14%	14%	14%
De R\$ 5.839,46 até R\$ 15.000,00	14%	16%	16%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 20.000,00	14%	16%	18%
De R\$ 20.000,01 até R\$ 25.000,00	14%	18%	20%
De R\$ 25.000,01 até R\$ 30.000,00	14%	18%	22%
Acima de R\$ 30.000,00	14%	18%	24%

Alíquotas de Contribuição Previdenciária para Inativos e Pensionistas

Faixa Salarial	Atual	Proposta Governo	Emenda NOVO
Até R\$ 998	0%	0%	0%
De R\$ 998,01 até R\$ 5.839,45	0%	14%	14%
De R\$ 5.839,46 até R\$ 15.000,00	14%	16%	16%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 20.000,00	14%	16%	18%
De R\$ 20.000,01 até R\$ 25.000,00	14%	18%	20%
De R\$ 25.000,01 até R\$ 30.000,00	14%	18%	22%
Acima de R\$ 30.000,00	14%	18%	24%

O cerne da proposta é elevar as alíquotas de contribuição previdenciárias daqueles com maior remuneração, aumentando o senso de justiça da reforma e contribuindo para redução do déficit previdenciário do estado.

Pode-se afirmar que parte do déficit previdenciário estadual futuro foi equalizado a partir da instituição dos fundos previdenciários em 2011 e do regime de previdência complementar em 2015. A partir da criação dos fundos previdenciários servidores civis ou militares que ingressaram a partir de 18/07/2011 passaram a fazer parte de um fundo de capitalização coletivo, com metas de rendimento anual, ficando apartados do fundo financeiro (segregação das massas). Já o regime de previdência complementar busca igualar as regras de previdência do setor público com o setor privado, enquadrando todos aqueles que fazem parte dessa modalidade no teto do Regime Geral de Previdência Social (atualmente em R\$ 5.839,45). Essa nova modalidade se aplica aos servidores que ingressaram a partir de 19/08/2016 ou aqueles que optaram por fazer a migração para esse novo regime. Para se aposentar com um benefício maior do que o teto os servidores devem contribuir para um fundo complementar de capitalização individual. Apenas os militares estão fora dessa regra.

Porém, há ainda um grande passivo a ser equalizado. Grande parte dos servidores estaduais ingressaram antes dessas mudanças e fazem parte do fundo financeiro, que tem um regime de repartição simples. Nesse regime, ativos contribuem para pagar benefícios de inativos e pensionistas. Ademais, o grosso desses servidores ingressou antes de 2004 e tem direito a integralidade e paridade. Isto é, quem entrou antes de 2004 se aposenta com o último salário da ativa (que na prática é o maior salário) e tem sua aposentadoria reajustada na mesma proporção e data das alterações dos vencimentos dos servidores ativos (com reajustes muitas vezes superiores à inflação). Esses servidores são os que mais contribuem individualmente para o déficit da previdência já que suas contribuições ao longo da vida funcional não são suficientes para fazer frente ao benefício previdenciário que perceberão ao longo da inatividade.

Aqueles que ingressaram entre 2004 e 2016 não tem mais direito à integralidade e paridade, mas também não estão enquadrados na previdência complementar. Portanto, seus proventos futuros não estão sujeitos ao teto do Regime Geral de Previdência Social. Ao se aposentar, receberão a média dos seus salários de contribuição.

O maior escalonamento das alíquotas que estamos propondo deve atingir principalmente esses dois grupos: servidores que ingressaram antes de 2004 e os que ingressaram antes de 2016 (além dos inativos e pensionistas que percebem benefícios elevados). Além de contribuir para redução do déficit da previdência, a emenda vem a reforçar o caráter de solidariedade do Regime Próprio de Previdência Social do Estado.

O impacto fiscal da emenda proposta é de até R\$ 50 milhões a mais de receita no primeiro ano em relação a proposta do governo. Isto é, considerando o impacto fiscal agregado, nossa emenda deve elevar a receita previdenciária em R\$ 204 milhões no primeiro ano.

2. Paridade e Integralidade a Polícia Civil

O primeiro texto da reforma da previdência enviado pelo governo federal previa para os Policiais Federais – com reflexo nas polícias dos estados – a volta da paridade e da integralidade, extinta em 2003 para todos os servidores públicos civis. A proposta foi alterada pelo Congresso Nacional e irá gerar debates judiciais. Isso porque o texto final da Emenda Constitucional ficou o seguinte:

*Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional **poderão aposentar-se, na forma da Lei***

Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 3º Os servidores de que trata o caput poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Já a Lei Complementar 51 de 1985 traz o texto:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

II - voluntariamente, com **proventos integrais**, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

O debate jurídico se dá no âmbito da interpretação do termo “proventos integrais”. Em parecer sobre a LC nº 51, emitido em 2017, a AGU afirma: “Proventos integrais e integralidade são conceitos distintos. O primeiro é espécie de benefício pelo cumprimento integral das regras estabelecidas, em contraposição aos proventos proporcionais. A integralidade, por sua vez, era a forma de cálculo para definição do valor do benefício, correspondente à totalidade da remuneração, suprimida pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003”.

O PLC 509/2019 traz claramente a interpretação de “proventos integrais” como integralidade, o que no nosso entendimento é um benefício demasiado para a categoria, que já se aposentada 13 anos mais cedo que os demais trabalhadores brasileiros.

Para não haver divergência de interpretação, tampouco extensão do direito a integralidade e paridade ao policial civil, já suprimida pela emenda constitucional 41 de 2003 essa emenda visa deixar clara a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, a saber, idêntica a forma de cálculo dos demais servidores civis, mantendo apenas a idade e o tempo de contribuição diferenciada.

Há, de forma adicional, um outro debate que pode ser adicionado. A Reforma da Previdência nacional previu a possibilidade de os estados instituírem regras de acesso distintas a algumas categorias.

O texto constitucional, porém, é claro, em § 4º-B do Art. 41:

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo **idade e tempo de contribuição diferenciados** para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

Não há espaço para forma de cálculo do benefício diferenciada, somente para idade e tempo de contribuição.

3. Proibição de saques no fundo previdenciário

A instituição de fundos previdenciários é fundamental para a sustentabilidade da previdência, mas já foi objeto de cobiça de governantes em outros entes federativos. Para resolver problemas de caixa no curto prazo, realizam saques ou empréstimos com dinheiro dos fundos previdenciários.

As emendas, realizadas nos PLC's 503/2019 e 504/2019 que dispõe sobre as aposentadorias civis e militares no estado, objetiva garantir a inviolabilidade dos recursos e rendimentos futuros dos servidores que ingressaram no Fundo Previdenciário - FUNDOPREV e FUNDOPREV/MILITAR contra qualquer tipo de saque do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do grave quadro fiscal do Rio Grande do Sul e do histórico de uso de receitas extraordinárias - inclusive receitas que não compõe ativos do Estado - para o pagamento de despesas variadas, é fundamental que se institua um mecanismo que assegure aos servidores no FUNDOPREV e FUNDOPREV/MILITAR a impossibilidade do desvio de função desses recursos.